



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 2005.ALT.PCS.12682/06
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2005
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 22182/07
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: N.º 2.825/08 ✓

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altaneira, exercício de 2005. Recurso de Reconsideração;
- Defesa apreciada pelo Órgão Técnico deste Tribunal;
- Manutenção da multa aplicada no Acórdão N.º 262/2007;
- Recurso conhecido em face de sua tempestividade, e, no mérito, pelo Improvimento, mantendo a decisão anterior das Contas como Regulares c/ Ressalva;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Dorival de Oliveira, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2005. **ACORDA** o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo **conhecimento** do presente Recurso, porque tempestivo, e no mérito, pelo **improvemento**, em face da **não** regularização da falha destacada, mantendo a multa aplicada no valor de **R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**; bem como o julgamento das **Contas** como **Regulares c/ Ressalva**; seja, a decisão prolatada no Acórdão N.º 262/2007 **in totum**, de conformidade com o Relatório e as Razões do Voto a seguir transcritos.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de Julho de 2008. ✓

Conselheiro

Relator

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 2005.ALT.PCS.12682/06
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2005
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 22182/07
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Dorival de Oliveira, ex- gestor da Prefeitura Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2005, contra a decisão proferida através do Acórdão N.º 262/2007, fls. 345/351, que julgou as presentes contas como **Regulares c/ Ressalva**, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, aplicando multa correspondente a R\$ 957,69, de acordo com o art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93 c/c o art. 154, inciso II do RITCM, já aplicado o redutor regimental com fulcro no §1º do art. 155 do RITCM, pela falha a seguir destacada:

Envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro do exercício em exame – fl. 84; Multa de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Notificado através do Ofício N.º 12431/07, fl.355, o então Gestor apresentou tempestivamente Recurso de Reconsideração protocolado sob o N.º 22.182/07, fls. 357/359, conforme certificado da Secretaria desta Corte de Contas, fl. 360.

Os autos foram enviados à Dirfi, que emitiu a Informação N.º 4.520/2008, fls. 378/379.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria emitiu o Parecer N.º 3122/08, fls. 381, da lavra da Procuradora, **Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino**, opinando pelo **improvemento** do recurso interposto e manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Sales/GMV



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RAZÕES DO VOTO

Após análise na defesa do Sr. Antônio Dorival de Oliveira, ex- gestor da Prefeitura Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2005, e fundamentado nos fatos expostos pela 9ª Inspeção deste Tribunal, constata-se que a defesa apresentada pelo Recorrente não foi suficiente para sanar as falhas demonstradas no Acórdão N.º 262/2007, conforme demonstraremos a seguir:

Item 01- Envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro do exercício em exame – fl. 84; Multa de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Da justificativa da Defesa e da análise Técnica

Com relação à remessa intempestiva a Defesa pede a desconsideração da falha em exame, uma vez que a falha se reveste de mera formalidade, e que todas as prestações de contas mensais, e prestação de contas anual, foram entregues dentro do prazo legal, não causando dano para a atividade de fiscalização por parte do Corpo Técnico deste Tribunal.

Os Técnicos mantêm o mesmo posicionamento adotado na fase pretérita, tendo em vista a defesa ofertada não ser capaz de alterar o posicionamento anterior, ratificando o descumprimento ao disposto no Art. 1º, inciso II da IN n.º 04/97, combinado com o Art. 42 da Carta Magna Federal.

Conclusão

Considerando que a Defesa não apresentou qualquer fato que pudesse ensejar na alteração do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator originário do presente processo;

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada, entendendo este Relator, por manter a multa aplicada no Acórdão recorrido.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

VOTO

Isso posto,

Esta Relatoria **VOTA**, pelo **conhecimento** do presente Recurso, porque tempestivo, e no mérito, pelo **improvemento**, em face da **não** regularização da falha destacada, mantendo a multa aplicada no valor de **R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**; bem como o julgamento das **Contas** como **Regulares c/ Ressalva**; seja, a decisão prolatada no Acórdão N.º 262/2007 **in totum**, de conformidade com o Relatório e as Razões do Voto, determinando ainda que:

- a) Seja concedido o prazo de 10 (dez) dias o Sr. Antônio Dorival de Oliveira, responsável pelas presentes Contas, efetuar o pagamento aos cofres da municipalidade, da quantia acima indicada;
- b) Decorrido o prazo *in albis*, seja então informado ao Ministério Público para adotar as medidas que o caso comportar; e
- c) Cientificar o Responsável do presente decisório.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 05 de junho de 2008. ✓



Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator